



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.29.773**

Processo nº : 11128.006875/97-38  
Recurso nº : 121.602  
Embargante nº : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DISPENSA DAS MULTAS.  
RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 303-29.773**

Acolhidos os embargos de declaração interpostos para reconhecer a necessidade de explicitar no Acórdão 303-29.773 a suposta contradição apontada. A lide que se instalou envolveu tão-somente uma discussão acerca da correta classificação do produto segundo as normas do Sistema Harmonizado. Não foi apenas a decisão recorrida que se baseou e aceitou as informações técnicas do LABANA, mas também o contribuinte, e foi com base nessas informações técnicas que se desenvolveu a discussão em torno da classificação correta. Não é de se desprezar a informação de registro do nome comercial do produto, ou seja, na DI, no campo próprio à descrição do produto, foi declinado tratar-se do "DIFLUBENZURON TEC 90%". Não há nenhuma dúvida que tal descrição permitiu aos peritos credenciados junto à SRF identificar e informar à autoridade competente a constituição do produto de modo suficiente a que se fizesse a correta classificação fiscal da mercadoria importada.

É reconhecidamente complexa a tarefa de classificar mercadorias segundo as normas do SH, e por essa razão o próprio órgão responsável pela administração tributária federal expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97 explicitando que a classificação tarifária errônea efetuada pelo interessado, desde que a descrição do produto na DI apresente todos os elementos necessários e suficientes à correta identificação da mercadoria e ao seu conseqüente enquadramento tarifário, não constitui infração punível com a multa prevista no art 44 da Lei 9.430/96. É igualmente incabível a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, para punir infração ao controle administrativo das importações. A descrição da mercadoria na DI foi feita de modo suficiente à perfeita identificação do produto importado e de sua classificação fiscal, não se podendo enquadrar a referida situação ao caso de ausência de licença de importação, que de fato não ocorreu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.29.773

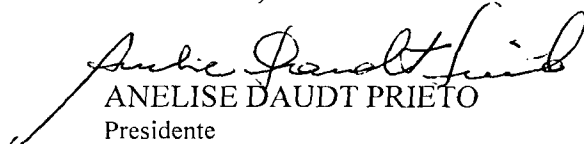
Processo nº : 11128.006875/97-38

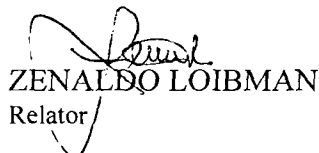
Recurso nº : 121.602

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e rratificar o Acórdão nº 303-.29.773 de 06/06/2001, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.773

Processo Nº : 11128.006875/97-38  
Recurso Nº : 121.602  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes  
Interessada : BASF/SA

RELATÓRIO

Foi exarado o Acórdão 303-29.773 ,em 05.06.2001, que deu provimento parcial ao recurso interposto.Consideram-se aqui transcritos o relatório e voto de fls.131/143.

A ementa do Acórdão (fls.95) teve o seguinte teor:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

O produto DIFLUBENZURON TÉCNICO (90%), é uma Preparação Inseticida constituída de 1-(4-Clorofenil)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e Substâncias Inorgânicas à base de Silício e Alumínio, classificada na posição 2924.29.92 pelo importador, tem sua classificação correta na posição 3808.10.29.

Incabíveis as multas aplicadas no Auto de infração, pois a mercadoria está descrita corretamente e de forma a permitir a completa classificação fiscal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO .”**

Proferido o Acórdão, verificou a douta PFN que a decisão se cingiu a dar provimento parcial ao recurso sem, ao seu ver, explicitar suficientemente o porquê de apesar de considerar válidas as informações prestadas pelo LABANA, acatando a classificação efetuada pela fiscalização, por assentir tratar-se de uma preparação inseticida intermediária, e não apenas DIFLUBENZURON, ainda assim deixou de aplicar as multas que devem decorrer da verificação de declaração inexata .

A PFN apresentou então os embargos declaratórios de fls.149/152 para requerer que fosse sanada a contradição.

O Sr. Presidente da 3ª Câmara nos termos constantes às fls.153 houve por bem admitir os embargos e submeter o presente processo ao plenário da Câmara, designando este conselheiro como relator.

Ao meu ver, s.m.j., analisados os autos e os termos do voto condutor do acórdão embargado, não restam dúvidas de que o provimento parcial ao pedido do recorrente se deu em razão de que a descrição do produto importado na DI era

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.773

Processo Nº : 11128.006875/97-38

Recurso Nº : 121.602

suficiente a que a administração tributária pudesse proceder à correta classificação fiscal da mercadoria, independentemente da discussão técnica baseada nas normas do SH acerca de ser preparação ou produto de constituição química definida. Portanto, não se trata de declaração inexata.

Com isso quero dizer que a rigor não seria de se admitir os embargos propostos, porém, não há mal em ainda tornar mais clara a decisão exarada por esta Câmara, de forma que vislumbrando na admissão dos embargos pelo ilustre Presidente uma homenagem à clareza procedo à análise solicitada.

Não é de se desprezar a afirmação presente no voto condutor do acórdão embargado quanto ao registro do nome comercial do produto, ou seja, na DI, no campo próprio à descrição do produto, foi declinado tratar-se do “DIFLUBENZURON TEC 90%”. Observe-se que o “TEC” presente no nome comercial representa abreviatura de “técnico”, o que indica tratar-se de produto destinado à obtenção de outros produtos com diferentes níveis de diluição, vale dizer, dele poderão ser obtidos outros produtos. Nos autos consta a informação de que o Diflubenzuron Técnico 90% é destinado exclusivamente à formulação do inseticida “Dimilin”, que contém uma concentração de 25% do princípio ativo diflubenzuron. Aliás a informação “90%” é indicativa da pureza da substância.

Na descrição da mercadoria constante da DI o importador assim informou:

“ DIFLUBENZURON TEC 90%  
1-(4-CLORO-FENIL)-3-(2,6-DIFLUBENZURON)URÉIA.  
CONCENTRAÇÃO :90 %  
ESTADO FÍSICO:SÓLIDO-QUALIDADE INDUSTRIAL  
(\* )PRODUTO REGISTRADO NO DDSV SOB O Nº 016083

FORMULAÇÃO DO INSETICIDA DIMILIN P/USO DIRETO NA AGRICULTURA.

DISPENSADO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO CONFORME DECRETO Nº 99.427 DE 31.07.90 COM VALIDADE INDETERMINADA.”

Não há nenhuma dúvida que tal descrição permite aos peritos credenciados junto à SRF identificar e informar à autoridade competente a constituição do produto de modo suficiente a que se faça a correta classificação fiscal da mercadoria importada.

Para o contribuinte o produto importado com 91 a 95% de compostos orgânicos nos termos descritos e impurezas representadas por 5 a 9% de substâncias inorgânicas à base de dióxido de silício e silicato de alumínio , seria classificado com base na Nota 1, item g, do Capítulo 29 do SH, considerando que as substâncias inorgânicas adicionadas têm a finalidade de segurança, reduzir o risco de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.773

Processo Nº : 11128.006875/97-38

Recurso Nº : 121.602

explosão no processo de síntese e garantir fluidez ao produto. Defendeu essa classificação por considerar que o bióxido de silício e o silicato de alumínio não tornam o produto técnico apto para o seu uso específico, o que, ao seu ver, somente ocorre com a formulação do DIFLUBENZURON técnico com agentes dispersantes tensoativos. Considerou que a classificação no Cap. 29 estaria amparada nas suas Notas Explicativas, já que as substâncias inorgânicas adicionadas, constantes do produto técnico, atenderam a imperiosas razões de segurança e de transporte durante a importação.

Para a administração tributária, sendo um produto intermediário com o princípio ativo de inseticida, embora produto técnico, é intermediário, sendo ele próprio uma preparação inseticida, embora não esteja pronta para uso, contém aditivos, substâncias inorgânicas, que não são meras impurezas resultantes do processo de fabricação, são ingredientes inertes adicionados a um ingrediente ativo para facilitar a diluição posterior da concentração de uso efetivo em campo, mantendo uma forma facilmente manipulável, evitando a formação de grumos (empedramento). Sendo inerte, não significa que seja não dotado de funcionalidade, é inerte no sentido de não interferir no princípio ativo, de não ter propriedade agrotóxica, mas evidentemente tem uma finalidade definida, qual seja a de melhorar a manuseabilidade do produto na fabricação e na posterior formulação, além de facilitar o acondicionamento, transporte e armazenamento.

Diga-se que conforme o recorrente informou havia jurisprudência do Conselho de Contribuintes, representada por exemplo no Acórdão 302-33.920, de 19.03.1999, que decidiu pela classificação na mesma posição defendida pelo interessado, qual seja o código NCM 2924.29.92.

No entanto no Acórdão 303-29.773, embargado, esta Câmara entendeu que com base nas informações produzidas pelo LABANA, que por sua vez tomou por base a literatura técnica e o conhecimento do produto específico, e levando em consideração a Nota 1 do Capítulo 29, descartou o seu enquadramento nesse capítulo por não serem meras impurezas as substâncias adicionadas ao DIFLUBENZURON, e também porque tais adições não estavam tampouco restritas às permitidas para a classificação no Cap. 29. Entendeu, então, que a mistura no caso correspondia à definida pela Nota 2 da posição 3808. Dessa forma por conter um produto com princípio ativo de inseticida e enquadrando-se no conceito de preparação, o produto preenche os requisitos descritos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 3808. A mencionada Nota 2 permite incluir nessa posição as preparações intermediárias, que já apresentem propriedades inseticidas, ainda que precisem ser misturadas posteriormente para se obter uns inseticidas, fungicidas ou desinfetantes prontos para uso. Concluindo a partir daí pela posição 3808.10.29.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.773

Processo Nº : 11128.006875/97-38

Recurso Nº : 121.602

É reconhecidamente complexa a tarefa de classificar mercadorias segundo as normas do SH, e por essa razão o próprio órgão responsável pela administração tributária federal expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97 explicitando que a classificação tarifária errônea efetuada pelo interessado, desde que a descrição do produto na DI apresente todos os elementos necessários e suficientes à correta identificação da mercadoria e ao seu conseqüente enquadramento tarifário, não constitui infração punível com a multa prevista no art 44 da Lei 9.430/96.

A lide que se instalou envolveu tão somente uma discussão acerca da correta classificação do produto segundo as normas do Sistema Harmonizado. Tanto que a controvérsia se estabeleceu com base nos mesmos dados informados pelo laudo técnico do LABANA, nem mesmo foi solicitada pelo importador a produção de novo laudo por outro especialista. Portanto não foi apenas o voto condutor do acórdão embargado que se baseou e aceitou as informações técnicas do LABANA, mas também o contribuinte, e foi com base nessas informações técnicas que se desenvolveu a discussão em torno da classificação correta.

Por todo o exposto resulta evidente que é igualmente incabível a aplicação da multa prevista no art.526,II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, para punir infração ao controle administrativo das importações. Ora, como vimos, a descrição da mercadoria na DI foi feita de modo suficiente à perfeita identificação do produto importado e de sua classificação fiscal, não se podendo enquadrar a referida situação ao caso de ausência de licença de importação, que de fato não ocorreu.

De forma que acolhidos os embargos com a missão de examinar o que se argüiu como suposta contradição, que fique claro que no acórdão embargado contradição não há, tendo aqui se buscado apenas explicitar com a maior clareza possível as razões que levaram à decisão proferida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

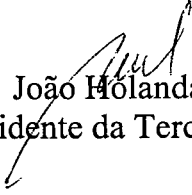
Processo n.º: 11128.006875/97-38

Recurso n.º: 121.602

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-29.773.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: